



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1614/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
11/12/2012

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 28148/2012
Proc.º n.º 141/2001 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
21/12/2012

ASSUNTO: **Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII/1.ª (GOV)**

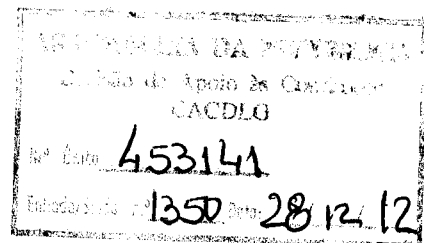
Em cumprimento do superiormente determinado, junto tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida..

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos José de Sousa Mendes
(Procurador da República)

605749_1
/BBF





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Reunio da 1ª Comissão da APR.
26/12/2012
[Signature]*

PROPOSTA DE LEI Nº 115/XII/2ª (GOV.)

Alteração da Lei nº 78/2011, de 13 de Julho (Julgados de Paz)

PARECER

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a apresentação de parecer sobre a Proposta de Lei do Governo que procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei nº 78/2011, de 13 de Julho, aperfeiçoando alguns aspectos da organização e funcionamento dos julgados de paz, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Com a Proposta de Lei em apreço pretende o Governo que a Assembleia da República altere a Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, que regula a organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz.

O Conselho Superior do Ministério Público não se pode pronunciar sobre a oportunidade desta alteração legislativa, nomeadamente quanto à vantagem do reforço de intervenção dos Julgados de Paz no nosso sistema de justiça, por desconhecer os resultados práticos do seu funcionamento até ao presente, uma vez que não integra o “Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz”, apesar da disponibilidade oportunamente manifestada para o efeito.

Aliás, continua este Conselho Superior convicto de que seria útil para a Justiça a participação do Ministério Público naquele Conselho, o que, por motivos que se desconhecem, não consta do articulado proposto (artigo 65º).

Pronunciar-nos-emos, pois, apenas relativamente às questões que ao Ministério Público dizem directamente respeito.

*

Ao contrário de outras versões anteriormente apresentadas a este Conselho para apreciação, esta Proposta de Lei não altera muito profundamente as competência, organização e regras de funcionamento dos julgados de paz, embora seja grande o número de artigos alterados e, ainda assim, importantes algumas das alterações propostas.

Aliás, como resulta da exposição de motivos, “o principal objectivo prosseguido por este diploma consiste em aperfeiçoar certos aspectos da organização, da competência e do funcionamento dos julgados de paz à luz dos elementos obtidos e das conclusões formuladas no estudo de avaliação sucessiva do regime jurídico dos julgados de paz que o Ministério da Justiça levou a cabo por ocasião da celebração dos dez anos de vigência da lei nº 78/2001, de 13 de Julho”.

Abandonou-se, assim, a intenção em tempos manifestada de atribuir competências aos julgados de paz nas áreas de **família e laboral** - áreas em que, actualmente, o peso da intervenção do Ministério Público é muito sentido nos tribunais de primeira instância – e até nos tribunais superiores – o que, então, nos pareceu uma intenção pouco reflectida, atenta a natureza experimental desta forma de resolução de litígios. Parece-nos, assim, positivo que a competência dos julgados de paz continue limitada às suas actuais áreas de intervenção.

Já não tão positivo nos parece o facto de, à semelhança do que actualmente acontece, não haver qualquer previsão de participação, actividade ou presença do Ministério Público nos Julgados de Paz, suscitando-se-nos a questão de

saber como poderá ser exercido o papel do Ministério Público de **defesa da independência dos tribunais**, na área das suas atribuições, e de velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis, tal como vem previsto na alínea f), do nº1, do artº 3º do Estatuto do Ministério Público.

Igualmente nos parece inaceitável que a representação dos **incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta** possa ser feita sem a participação, ainda que acessória, do Ministério Público. A solução mais adequada, aliás, seria a de subtrair aos julgados de paz a competência para a tramitação de processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes em parte incerta.

A não ser assim, parece-nos imprescindível que o Ministério Público seja **notificado** das decisões proferidas nestes processos, para efeitos de recurso.

Numa outra perspectiva, poderia prever-se a existência de um **visto obrigatório** de todos os processos ao Ministério Público, de forma a garantir o exercício da competência prevista na referida alínea f) do nº 1 do artigo 3º do Estatuto do Ministério Público.

*

Para além das questões que ao Ministério Público directamente respeitam, não deixaremos de dizer que, na generalidade nos parecem positivas as alterações propostas.

Desde logo o alargamento da competência em razão do valor. Com efeito, o valor subjacente ao litígio não é um sintoma irrefutável da sua complexidade, pois litígios há de valor elevado que revelam grande simplicidade jurídica e litígios de valor reduzido que, pelo contrário, revelam grande complexidade.

Do mesmo modo, eliminar restrições decorrentes da natureza do credor (pessoa singular ou pessoa colectiva), parece-nos ser um imperativo jurídico decorrente da consagração constitucional do princípio da igualdade (artº 13 CRP).

Também evitar o desaforamento dos processos dos julgados de paz, seja nos casos de produção de prova pericial (actual artº 59º, nº3), seja no caso de incidentes processuais (actual artº 41º) parece ser, em ambos os casos, consentâneo com a manutenção do pressuposto da simplicidade do processado. A remessa destes casos para os tribunais comuns não significa, em geral, um benefício para a defesa dos direitos (materiais e processuais) das partes, contribuindo para a inflação processual de litígios de pouca dignidade. Manter a competência dos julgados de paz – sem prejuízo da realização de certas diligências nos tribunais comuns – também aqui nos parece um imperativo jurídico.

Finalmente, atribuir aos julgados de paz competência para decidir providências conservatórias ou antecipatórias (artº 3º da PL), para além de alargar as suas atribuições materiais, contribui para que disponham de uma resposta global, mais integral e apetecível. Em vez de se ficarem por uma actuação posterior à violação dos direitos em causa, alargam o seu domínio a hipóteses de intervenção anterior, evitando situações de irremediável aniquilação de direitos, sendo hoje inquestionável que as medidas cautelares jogam um papel importantíssimo na realização da justiça do caso concreto e que muitas vezes, sem elas, seria impossível realizar a verdadeira justiça.

Em reverso destes aspectos positivos, parece-nos que se continua a perder a oportunidade para, de vez, resolver todas as questões relativas à competência dos julgados de paz em relação aos tribunais comuns de 1ª instância, uma vez que subsiste a questão de saber se a competência dos julgados de paz é exclusiva ou se partilha essas competências com o respectivo tribunal de comarca, questão relativamente à qual, como se sabe, existem decisões

contraditórias dos tribunais superiores que poderiam ser resolvidas através de disposição legal adequada.

Não havendo qualquer objecção às normas propostas no projecto de Proposta de Lei, parece-nos que seria útil, no entanto, aproveitar o ensejo legislativo para solucionar as questões mencionadas.

EM CONCLUSÃO

1º - Entende-se, dada a importância do Ministério Público na administração e funcionamento da Justiça, em todos os seus sectores e áreas de jurisdição, que o Conselho Superior do Ministério Público deveria integrar o **Conselho de Acompanhamento** da criação e instalação dos julgados de paz, previsto no artigo 65º da Proposta de Lei;

2º - Para o Conselho Superior do Ministério Público não é aceitável que a representação dos **incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta** possa ser feita, nos Julgados de Paz, sem a intervenção do Ministério Público, ao contrário do que acontece nos outros tribunais;

3º - Não nos parece igualmente aceitável que o poder de que o Ministério Público dispõe, em todos os tribunais, de **defesa da independência dos tribunais** e de velar para que a função jurisdicional **se exerça em conformidade com a Constituição e as leis**, não possa ser exercido nos Julgados de Paz.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2012